



SML
RECEBIDO:
DATA: 04/12/19
HORA: 14:47
MICHUKA

Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL
DE LICITAÇÕES – SML DA PREFEITURA DE PORTO VELHO – RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 02.00074.2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2019/SML/PVH

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE – SRPP Nº

057/2019/SML/PVH

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MARMITEX E KIT LANCHE, visando atender as necessidades da Administração Pública do Município de Porto Velho, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas nos **Anexos I e II deste edital**, as quais deverão ser minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

E-MAIL: pregoes.sml@gmail.com

BRASIL INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA EIRELI - ME, pessoa de personalidade jurídica de direitos privados, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.812.310/0001-12, estabelecida a Rua Antônio Lacerda, 4152 Bairro Industrial na Capital do Estado de Rondônia, neste ato representado por sua Sócia-Administradora, **KAMILA LUIZA SANTOS VIANA**, brasileira, nutricionista, solteira, portadora da carteira profissional sob o nº 6912/P e do CNPF 773.795.002-87 residente e domiciliada nesta capital, devidamente qualificada no processo em epígrafe, Vem respeitosamente e tempestivamente nos termos do art. 109, "caput", da Lei nº 8.666/93, e da cláusula primeira do edital do processo licitatório, interpor o presente.



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação que Declarou vencedora dos **LOTES 02 e 03**, a empresa **Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda, CNPJ nº 08.821.893/0001-48**, nos termos das razões anexas, que ficam fazendo parte integrante deste procedimento licitatório, requerendo o recebimento e processamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO na forma da Lei e do Edital de Licitação.

Requer, outrossim, que seja concedido efeito suspensivo ao procedimento licitatório, até seu julgamento, como determina o artigo 109, I, "a", e § 2º, da Lei 8.666/1993.

Requer ainda, em caso de negativa no mérito das razões apresentadas, que o presente seja encaminhado a Autoridade Superior deste conceituado órgão.

Porto Velho – Rondônia, 04 de dezembro de 2019.



BRASIL INDUSTRIA ALIMENTÍCIA EIRELI – ME.

KAMILLA LUIZA S VIANA

SÓCIA ADMINISTRADORA



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

I - Da Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que nos termos do inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão, que ocorreu em 29/11/2019, o qual a empresa foi DECLARADA ACEITA E **HABILITADA** e VENCEDORA **dos lotes 02 e 03**, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas.

Cláusula do Edital:

11.2.2 Acolhimento do recurso será concedido prazo de **03 (três) dias** para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente.

II - Dos Fatos

É importante frisar algumas cláusulas do edital que não podem ser **SUPRIMIDAS** e nem **IGNORADAS** pela Administração, visto se tratar de uma **LICITAÇÃO PÚBLICA**, o que poderia ser considerado **tratamento DIFERENCIADO** em detrimento das empresas que possuem condições operacionais, técnicas, e financeiras para realizar o objeto ora licitado. *Ar.*

Dentre as cláusulas destacamos:

4. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

4.1. Poderão participar desta licitação, toda e qualquer firma individual ou sociedade, regularmente estabelecida no País,



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

que esteja credenciada no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de Porto Velho, no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF ou demais interessados que atenderem a todas as exigências contidas neste Edital e seus anexos e que pertençam ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado.

5.4. Certidão de Registro da Empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição, em que se comprove a inscrição da empresa e do responsável técnico junto ao respectivo órgão, com a indicação do objeto social compatível com o objeto da licitação;

9.2. Comprovar, através de laudo de inspeção sanitária dos produtos, junto às autoridades sanitárias locais (Vigilâncias Sanitárias), que suas instalações físicas e veículos de transporte de alimentos estão de acordo com o produto que se propõe a fornecer, conforme RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 32 de 10/08/2006;

10. SUBCONTRATAÇÃO CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA

10.1. É vedada a subcontratação, cessão e/ou transferência total ou parcial do objeto deste termo.

10.6.1. Serão inabilitados os licitantes que não apresentarem quaisquer dos documentos listados no ITEM (DA HABILITAÇÃO) ou que apresentarem documentos com data de validade vencida ou com rasuras ou entrelinhas que ponha em dúvida a veracidade dos dados, ressalvado o disposto na Lei Complementar 123/2006 e alterações, que diz



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

respeito ao Estatuto Nacional da Microempresa e empresa de Pequeno Porte.

É necessário destacar os pontos citados, pois a empresa foi ACEITA e **HABILITADA** e DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME em 29/11/2019 de forma **IRREGULAR** contrariando as normas estabelecidas no instrumento convocatório "edital".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E empresa ELLO EVENTOS foi ACEITA, **HABILITADA** e DECLARADA VENCEDORA no dia 29/11/2019, mesmo com DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR / VENCIDA / INCOMPLETA, senão vejamos:



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

II.1 – LICENÇA SANITÁRIA 02920/2011 – VALIDADE
20/11/2019, (VENCIDA)

ITEM DO EDITAL: 5.3 - Licença de Alvará Sanitário, atualizada, ou cadastramento definitivo emitido por órgão de Vigilância Sanitária local do fornecedor proponente.

II.2 – A empresa conforme processo 08.02920-800/2011 da Divisão de Vigilância, Licenciamento e Risco Sanitário, consta apenas uma **“SAVEIRO ABERTA”** para a realização do Transporte de Alimentos.

Ressalta-se que a Administração ao licitar, tem a pretensão de **CONTRATAR** salvo engano, não estaria realizando uma licitação.

O edital é bem claro com relação certificação das instalações e dos veículos para o transporte de Alimentos:

9.2. Comprovar, através de laudo de inspeção sanitária dos produtos, junto às autoridades sanitárias locais (Vigilâncias Sanitárias), que suas **instalações físicas e veículos de** **transporte de alimentos estão de acordo com o produto** **que se propõe a fornecer, conforme** **RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 32 de 10/08/2006;**

Resumidamente a empresa **NÃO TEM e NÃO COMPROVOU TER CONDIÇÕES TÉCNICAS E OPERACIONAIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO.**

Entendemos que a empresa **FOI HABILITADA e DECLARADA** **VENCEDORA no dia 29/11/2019,** com DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

VENCIDA e NÃO DEMONSTROU VIABILIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL para ser contratada.

10.6.1. Serão inabilitados os licitantes que não apresentarem quaisquer dos documentos listados no ITEM (DA HABILITAÇÃO) ou que apresentarem documentos com data de validade vencida ou com rasuras ou entrelinhas que ponha em dúvida a veracidade dos dados, ressalvado o disposto na Lei Complementar 123/2006 e alterações, que diz respeito ao Estatuto Nacional da Microempresa e empresa de Pequeno Porte.

Qualquer posicionamento da administração com relação POSTERGAR ou DAR O DIREITO DA EMPRESA APRESENTAR DOCUMENTOS que a mesma DEVERIA TER APRESENTADO ATÉ A FASE DE HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA constitui GRAVE CONDUCTA nas licitações públicas.

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular. *le*

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais

Ar.



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

III - Do Direito

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, torna indiscutível a exigência de observância desse princípio, com os meios e recursos a ele inerentes, e também do princípio do contraditório, em qualquer tipo de processo administrativo em que haja litígio.

Previsto no art. 5º, XXXIV, o *Right of Petition* pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do peticionário.

É um direito assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira contra atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes, inclusive do Ministério Público.

No entender de M. Zanella Di Pietro, o direito de petição é apontado como um dos fundamentos constitucionais dos recursos administrativos. Escreve a renomada autora, *verbis*:



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos (...) É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão." Direito Administrativo, 12a ed., pág. 579)

Na lição de Diógenes Gasparini, o direito de petição aparece como um instrumento que propicia à Administração Pública, no sentido objetivo, o reexame de suas próprias decisões e atividades. Elenca ainda como meio: pedido de reconsideração, a reclamação administrativa e o recurso administrativo.

A lei 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu art. 109, prevê os recursos administrativos cabíveis dos atos decorrentes da licitação e do contrato, quais sejam: recurso, representação e pedido de reconsideração.

Os mencionados recursos como a lógica jurídica ordenam, entretanto, somente podem ser interpostos por quem tem legítimo interesse, justificador do ingresso do recurso, na licitação, no contrato ou cadastramento. Por consectário, a título exemplificativo, têm legítimo interesse: (1) o licitante inabilitado pela comissão de licitação (art. 109, I, "a"); (2) o contratado sancionado com a pena de advertência, suspensão temporária ou de multa; (3) o interessado que teve indeferido o pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento pela competente comissão de cadastramento. Em princípio, pois, somente os envolvidos direta ou indiretamente, na licitação, no contrato ou no registro cadastral, podem recorrer. Ressalvas há, entretanto, na lei, concernentes aos absolutamente externos, no tocante à fiscalização (arts. 4o, 7o, § 8o, 15, § 6o, 41, § 1o).



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

Com relação aos efeitos dos recursos providos, esses retroagem à data do ato, decisão ou comportamento recorrido. Note-se que, sendo improvido recurso, ao menos, em tese, no âmbito interno, não há outro meio capaz de sanar a suposta falha, cabendo, destarte, ao Judiciário, com a ressalva da prescrição do direito de agir, o novo combate ao comportamento.

IV - Do Pedido

Por todo o exposto e confiante nos princípios que regem todas as licitações públicas (Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Probidade Administrativa), Requeremos pela **INABILITAÇÃO** da empresa **Elo Comércio e Serviços de Alimentação Ltda**, **CNPJ nº 08.821.893/0001-48**, com fulcro nas cláusulas do instrumento convocatório "edital":

II.1 – LICENÇA SANITÁRIA 02920/2011 – **VALIDADE 20/11/2019, (VENCIDA)**

ITEM DO EDITAL: 5.3 - Licença de Alvará Sanitário, atualizada, ou cadastramento definitivo emitido por órgão de Vigilância Sanitária local do fornecedor proponente.

II.2 – A empresa conforme processo 08.02920-800/2011 da Divisão de Vigilância, Licenciamento e Risco Sanitário, consta apenas uma **"SAVEIRO ABERTA"** para a realização do Transporte de Alimentos. Ar

Ressalta-se que a Administração ao licitar, tem a pretensão de **CONTRATAR** salvo engano, não estaria realizando uma licitação.



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

O edital é bem claro com relação certificação das instalações e dos veículos para o transporte de Alimentos:

9.2. Comprovar, através de laudo de inspeção sanitária dos produtos, junto às autoridades sanitárias locais (Vigilâncias Sanitárias), que suas instalações físicas e veículos de transporte de alimentos estão de acordo com o produto que se propõe a fornecer, conforme RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 32 de 10/08/2006;

Resumidamente a empresa **NÃO TEM e NÃO COMPROVOU TER CONDIÇÕES TÉCNICAS E OPERACIONAIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO.**

10.6.1. Serão inabilitados os licitantes que não apresentarem quaisquer dos documentos listados no ITEM (DA HABILITAÇÃO) ou que apresentarem documentos com data de validade vencida ou com rasuras ou entrelinhas que ponha em dúvida a veracidade dos dados, ressalvado o disposto na Lei Complementar 123/2006 e alterações, que diz respeito ao Estatuto Nacional da Microempresa e empresa de Pequeno Porte.

É importante ressaltar que o **Segmento do Fornecimento da Alimentação**, principalmente com relação ao objeto, deve ser realizado por empresas **especializadas, com condições financeiras e operacionais devidamente comprovadas**, além da **regularidade** da documentação técnica exigida pelos órgãos de fiscalização e exigidos pela própria administração, dado a importância da saúde pública.



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

Em consonância com a LEGISLAÇÃO BRASILEIRA; e Consoante ao Instrumento convocatório que o presente recurso administrativo seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante diciona o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica, que c/c os Arts. 8º inciso V e 27, do Decreto nº. 5.450/2005 amparam o presente pedido; Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA, TRANSPARÊNCIA E LEGALIDADE.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Velho – Rondônia, 04 de dezembro de 2019.

Kamilla Luiza Santos Viana

BRASIL INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA EIRELI – ME.

KAMILLA LUIZA S VIANA

SÓCIA ADMINISTRADORA

Documentos com 15 laudas.

Integram a peça administrativa (cópia contrato social, cartão de cnpj e documentos pessoais sócia administradora).